



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13975.000163/00-54  
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.669  
RECURSO Nº : 124.008  
RECORRENTE : INDÚSTRIA TEODORO HEDLER S.A.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ITR - AUTO DE INFRAÇÃO – ÁREA DE RESERVA PERMANENTE –  
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – AVERBAÇÃO NO  
REGISTRO IMOBILIÁRIO.

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental e a averbação no Registro Imobiliário de área de preservação permanente não é condição para usufruir o benefício isencional. A área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente (art. 50, § 4º, letra “b” do Estatuto da Terra), não é considerada pela Lei como área aproveitável para fins de determinação do módulo fiscal do imóvel rural, com vistas ao cálculo do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto que dava provimento parcial para não acatar a área de reserva legal.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANJI GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.008  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.669  
RECORRENTE : INDÚSTRIA TEODORO HEDLER S.A.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida, como segue:

“Trata-se de impugnação (fls. 33 a 35, e anexos) do auto de infração (fls. 24 a 27, e anexos) em que se exige o pagamento de R\$ 31.295,67, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa de ofício e juros legais, pela constatação de falta de seu recolhimento em relação ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1997, como segue:

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado em procedimento de malha, decorrente da glosa da área de 1.000,00 hectares, declarada como de utilização limitada e não comprovada pelos documentos apresentados em atendimento à intimação expedida para tal fim. A área de 93,8 hectares, originalmente informada como de preservação permanente foi alterada para 418,0 hectares em virtude de comprovação através de Laudo Técnico apresentado (fl. 10).

A impugnação vem apoiada em Laudo Técnico e seus anexos, e nela se argumenta:

2. Da exclusão, na apuração da área tributável, das áreas sujeitas a limitação ou restrição de uso em face do interesse ecológico.

2.2 Da mata atlântica e as limitações e restrições de uso.

3. Da exclusão das áreas sujeitas a impedimento de uso, na identificação da área aproveitável, para fins de apuração do grau de utilização.

3.1 Das vedações decorrentes de decisão judicial.

4. Dos princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco.

RECURSO Nº : 124.008  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.669

5. Da inexigibilidade de averbação da área de reserva legal.

6. Da inexigibilidade da multa e dos juros

6.1 O caráter confiscatório da multa aplicada.

6.2 A impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros moratórios.

Afirma, em síntese que, por força do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, foi “proibido o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançados e médio de regeneração da Mata Atlântica”, da qual faz parte o imóvel em questão.

Em relação às áreas de interesse ecológico, argumenta que “Qualquer exigência de ato individual e específico, consoante os termos do § 6º, do art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN/SRF nº 67/97, além de dissociada dos princípios norteadores da intervenção do Estado na propriedade e na ordem econômica, quando menos afrontaria o princípio da legalidade em face da absoluta inexistência de previsão para tal exigência na Lei nº 9.393/1996”.

Se mantida a exigência fiscal de ofício, advoga pela inexigibilidade da multa no percentual de 75%, por excessivo e confiscatório e dos juros moratórios baseados na taxa Selic (taxa remuneratória), por ilegais e inconstitucionais.

Requer, a final, o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, a redução da área tributável nela considerada, ou a redução da área aproveitável (para aumento do grau de utilização), ou a redução da multa e exclusão da taxa Selic. Requer ainda o deferimento de perícia, para o que apresenta os quesitos à fl. 55, e o perito, autor do Laudo Técnico já referido.

Não há prova, nos autos, de que o ADA tenha sido apresentado ao Ibama, nem que qualquer área destinada à reserva legal tenha sido averbada à matrícula do imóvel no Registro Público competente. O Laudo Técnico afirma que a área de reserva legal não o foi.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.008  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.669

A DRJ/Florianópolis exarou a Decisão DRJ/FNS nº 841 (fls. 112/124), julgando procedente o lançamento, estando assim ementada:

ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL, INTERESSE ECOLÓGICO, RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL). REQUISITO PARA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - A apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama é condição para a exclusão da área tributável pelo ITR.

ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO. REQUISITO PARA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - Para efeito de exclusão do ITR não são aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

ÁREA(S) DE RESERVA LEGAL. REQUISITO PARA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - A averbação da(s) área(s) de reserva legal, de utilização limitada, à matrícula imobiliária do imóvel rural, é condição para o ADA, e para sua exclusão da área tributável pelo ITR.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA - Sobre os créditos tributários apurados em procedimento conduzido *ex officio* pela autoridade fiscal, aplicam-se as multas de ofício previstas na legislação tributária.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa Selic.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.008  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.669

Cientificada da decisão (fls. 127), a interessada interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 128/151, reiterando os termos da impugnação.

Convertido o julgamento em diligências (fls. 155), às fls. 210 ficou demonstrada a garantia da instância através de arrolamento de bens.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.008  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.669

### VOTO

A exigência fiscal decorre da glosa de uma área de 832,5 hectares, declarada no DIRT como de Reserva Legal, estando explícito na decisão guerreada que *“o auto de infração não foi expedido pela constatação de inexistência da preservação das correspondentes áreas de vegetação original, de florestas ciliares, etc., mas pela não apresentação tempestiva do ADA ao Ibama...”*. Considerou também a decisão, a inexistência de qualquer averbação junto ao Registro Imobiliário.

Efetivamente, o ADA não foi apresentado ao IBAMA e nenhuma averbação foi levada a efeito à margem da matrícula do imóvel de que se trata no presente caso. É o que se constata dos autos e inclusive é reconhecido pela recorrente.

A interessada entende que tais providências são desnecessárias, face os termos do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, através do qual foi “proibido o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica”, da qual, indubitavelmente, faz parte o imóvel em questão.

À vista disto, tanto a recorrente como o julgador monocrático trataram a matéria como sendo área de interesse ecológico, quando no meu entender, frente à rigidez do Decreto nº 750, trata-se de área de preservação permanente.

Em tais circunstâncias, a condição de reserva permanente não decorre da vontade do contribuinte, nem da averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro imobiliário competente, e nem mesmo da apresentação do Ato Declaratório Ambiental.

O que configura uma área como de “preservação permanente” e os efeitos fiscais dela decorrentes, é a expressa determinação legal, daí porque entendo ser um *plus* a exigência do ADA e da averbação junto ao registro imobiliário.

Além do mais, a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas (art. 50, § 4º, letra b, da Lei nº 4.505/64 - Estatuto da Terra - na redação dada pela Lei nº 6.746/79), não é considerada pela Lei como área aproveitável para fins de determinação do módulo fiscal do imóvel rural, com vistas ao cálculo do imposto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.008  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.669

Estando situado o imóvel em região abrangida pela Mata Atlântica, interessa para fins fiscais a situação fática do mesmo, o que, ao meu ver, está bem demonstrada pelo Laudo Técnico de fls. 9/14.

Ademais, a legislação sofreu mutação, sendo acrescentado o parágrafo 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393, com o seguinte teor:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Os dados informados pela recorrente não só restaram confirmados pelo Laudo Técnico apresentado com a impugnação, como foram modificados sensivelmente, como a própria decisão recorrida reconheceu.

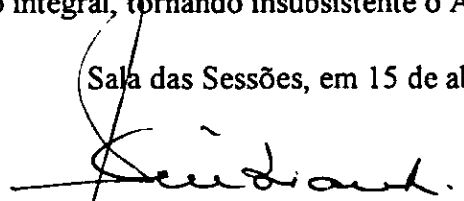
Referido laudo, por seu conteúdo, foi admitido pelo AFTN que presidiu a ação fiscal, só não acolhendo integralmente as suas conclusões exatamente pela falta de apresentação do ADA e da averbação junto ao registro imobiliário, que são as questões discutidas na via recursal.

Tem-se, assim, que para haver a imposição de exigência fiscal-tributária (principal e acessórios), é necessária a ocorrência de falsa declaração, a teor do supra citado parágrafo 7º, o que não ocorre no presente caso.

Por fim, a consideração de que tanto o ADA como a averbação no registro imobiliário, têm como finalidade principal a ciência de terceiros quanto à restrição ao uso do imóvel, circunstância esta que fica consubstanciada no Decreto nº 750, de abrangência geral.

*EX POSITIS*, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento integral, tornando insubsistente o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator